

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Declaração de Rectificação n.º 23/2005**

Segundo comunicação do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, a Portaria n.º 58/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 21 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 15.º, «Renovação do certificado de aptidão profissional», onde se lê:

«1 — A renovação dos CAP referidos no n.º 1.º do presente diploma está dependente da manutenção das competências, através da actualização científica e técnica obtida pelo preenchimento cumulativo das seguintes condições, durante o período de validade do CAP.

2 — Exercício profissional de pelo menos três anos, comprovado nos termos do n.º 7.º da presente portaria.

3 — Formação contínua de actualização considerada adequada pela entidade certificadora, através da frequência de pelo menos cem horas.

4 — Sem prejuízo da alínea *b)* do número anterior, o não cumprimento das condições exigidas na alínea *a)* do mesmo número, para efeitos de renovação do CAP, implica a frequência de formação contínua de actualização, com a duração mínima de trinta horas e considerada adequada pela entidade certificadora.

5 — O não cumprimento da totalidade da formação de actualização científica e técnica necessária para a renovação do CAP prevista na alínea *b)* do n.º 1 implica a frequência de formação que permita completar a carga horária preconizada, acrescida de vinte horas de formação contínua de actualização considerada adequada pela entidade certificadora.

6 — Os candidatos devem solicitar a renovação do certificado de aptidão profissional nos 90 dias anteriores à data da sua caducidade, nos termos definidos no manual de certificação.»

deve ler-se:

«1 — A renovação dos CAP referidos no n.º 1.º do presente diploma está dependente da manutenção das competências, através da actualização científica e técnica obtida pelo preenchimento cumulativo das seguintes condições, durante o período de validade do CAP:

- a) Exercício profissional de pelo menos três anos, comprovado nos termos do n.º 7.º da presente portaria;
- b) Formação contínua de actualização considerada adequada pela entidade certificadora, através da frequência de pelo menos cem horas.

2 — Sem prejuízo da alínea *b)* do número anterior, o não cumprimento das condições exigidas na alínea *a)* do mesmo número, para efeitos de renovação do CAP, implica a frequência de formação contínua de actualização, com a duração mínima de trinta horas e considerada adequada pela entidade certificadora.

3 — O não cumprimento da totalidade da formação de actualização científica e técnica necessária para a renovação do CAP prevista na alínea *b)* do n.º 1 implica a frequência de formação que permita completar a carga horária preconizada, acrescida de vinte horas de formação contínua de actualização considerada adequada pela entidade certificadora.

4 — Os candidatos devem solicitar a renovação do certificado de aptidão profissional nos 90 dias anteriores à data da sua caducidade, nos termos definidos no manual de certificação.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**Declaração de Rectificação n.º 24/2005**

Segundo comunicação do Ministério da Educação, a Portaria n.º 189/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 16 de Fevereiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com várias inexactidões, pelo que se procede de novo à sua publicação:

## ANEXO

**Plano de estudos do curso secundário científico-tecnológico de Química, Ambiente e Qualidade**

Áreas de formação	Disciplinas	Blocos de noventa minutos				
		10.º ano	11.º ano		12.º ano	
			Via científica	Via tecnológica	Via científica	Via tecnológica
Geral .....	Língua Portuguesa .....	2	2	2	2	
	Língua Estrangeira I (Inglês, nível 6) .....	1,5	1,5	1,5		
	Filosofia .....	1,5	1,5	1,5		
	Educação Física .....	1	1	1		
	Tecnologias da Informação e da Comunicação .....	1,5				
	<i>Subtotal</i> .....	7,5	6	6	2	
Científica .....	Matemática A .....	2,5	3			
	Matemática B .....			2		
	Física e Química A .....	2,5	3,5			
	Física e Química B .....			2,5		
	Biologia e Geologia .....	2,5	3,5			
	Biologia/Química/Psicologia .....				3	
<i>Subtotal</i> .....	7,5	10	4,5	6,5		
Tecnológica .....	Química Bioinorgânica .....	1				
	Biologia Celular .....	1				
	Desporto e Saúde .....	1				

Áreas de formação	Disciplinas	Blocos de noventa minutos				
		10.º ano	11.º ano		12.º ano	
			Via científica	Via tecnológica	Via científica	Via tecnológica
	Operações e Processos Unitários .....	1	1	2	2	
	Química Analítica .....	1	1	2	2	
	Tecnologia para o Ambiente .....		2,5		2	
	Electroquímica e Corrosão .....		1,5			
	Prevenção, Higiene e Segurança .....		1,5			
	Ética Profissional .....			1,5	1,5	
	Processos Biológicos .....			1,5	1,5	
	Controlo de Qualidade .....			1,5	1,5	
	Monitorização Ambiental .....				2	
	<i>Subtotal</i> .....	3	2	7,5	12,5	
	<i>Total</i> .....	18	18	17	17	
	Estágio Profissional .....				Seis meses	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

### Declaração de Rectificação n.º 25/2005

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, a Portaria n.º 51/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 20 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No anexo I, «Tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que aprovou o estatuto do administrador da insolvência», onde se lê:

Escalões (em euros)	Taxa base (em percentagem)	Taxa marginal (em percentagem)
.....	...	...
De 2 000 000,01 até 5 000 000 .....	...	0,674 5
De 5 000 000,01 até 7 500 000 .....	...	0,529 7

deve ler-se:

Escalões (em euros)	Taxa base (em percentagem)	Taxa marginal (em percentagem)
.....	...	...
De 2 000 000,01 até 5 000 000 .....	...	0,764 5
De 5 000 000,01 até 7 500 000 .....	...	0,609 7

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

### Portaria n.º 289/2005

de 22 de Março

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos

hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas, imediata, intermédia e alargada, em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que João Augusto Alves Elias, titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural número HM-21, denominada «Caldas do Carlão», sita na freguesia de Candedo, concelho de Murça, distrito de Vila Real, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março;

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-21 de cadastro e a denominação «Caldas do Carlão», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central:

*Zona imediata.* — Delimitada pelo polígono 1-2-3-4, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
1 .....	+ 63 759	+ 184 818
2 .....	+ 63 801	+ 184 873
3 .....	+ 63 825	+ 184 855
4 .....	+ 63 783	+ 184 800